

do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santiago Norte, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Anabela Semedo Fernandes Tavares.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 14 de Outubro de 2013. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Despacho substituição nº 70/VIII/2013

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Franklín do Rosário Spencer, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Arlinda Lopes Fortes Silva Medina.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 16 de Outubro de 2013. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Despacho substituição nº 71/VIII/2013

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Sidónio Fontes Lima Monteiro, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor César dos Santos da Silva.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 16 de Outubro de 2013. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 42/2013

de 31 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 13/2013, de 1 de Abril, estabelece as taxas devidas pela inspecção realizada pelos serviços de inspecção zoossanitária e fitossanitária do Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR).

A despeito da recente publicação do referido diploma legal, impõe-se proceder a sua alteração visando, por um lado, observar o princípio da unicidade de caixa do Tesouro, que consubstancia num sistema modernizado de entradas e saídas de fundos, de forma integrada, célere e eficaz, assegurando uma maior racionalização do circuito do controle das receitas cobradas e garantindo com que toda a receita do Estado esteja centralizada na Caixa do Tesouro; Por outro, corrigir a tabela anexa, que fixa as taxas a cobrar pelo MDR pela da inspecção zoossanitária e fitossanitária, permitindo incorporar novos produtos de origem animal e vegetal e produtos de pesca que devem necessariamente ser objecto da inspecção zoossanitária e fitossanitária dos serviços do MDR e reajustar o valor das taxas sobre determinados, de forma a desonerar os operadores económicos que importam esses produtos.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto alterar o Decreto-Lei n.º 13/2013 de 1 de Abril.

Artigo 2.º

Aditamento

É aditado o número 5 ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 13/2013 de 1 de Abril, com a ter a seguinte redacção:

“Artigo 6.º

Liquidação e Pagamento

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço responsável pela inspecção zoossanitária e fitossanitária do Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR) deve solicitar à Direcção Geral do Tesouro (DGT) a sua integração na Rede de Cobranças do Estado.”

Artigo 3.º

Alteração da tabela de taxas

É alterada a tabela de taxas a cobrar pelo Ministério do Desenvolvimento Rural pela inspecção zoossanitária e fitossanitária, conforme a tabela no anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Revogação

É revogado o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 13/2013, de 1 de Abril.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado no anexo II o Decreto-Lei n.º 13/2013, de 1 de Abril, com a alteração introduzida pelo presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Setembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes - Eva Verona Ortet

Promulgado em 23 de Outubro de 2013

Publique

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

**Tabela de taxas a cobrar pelo Ministério
do Desenvolvimento Rural pela inspecção
zoossanitária e fitossanitária a que se refere
o artigo 1º**

ANIMAIS E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO)	TAXA
ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE	Valor em ECV
Equinos, Asininos e Muares	
Equinos	200\$00/Cabeça
Asinino	80\$00/ Cabeça
Muares	80\$00/Cabeça
Bovino adulto	150\$00/ Cabeça
Cria	100\$/Cabeça
Outros	100\$/Cabeça
Suíno Adulto	50\$00/Cabeça
Cria	35\$00/ Cabeça
PEQUENOS RUMINANTES DOMÉSTICOS	
Ovinos/Caprinos	50\$00/ Cabeça
Cria	35\$00/Cabeça
AVES	
Aves de capoeira	10\$00/ Cabeça
Aves de decoração e estimação de todas as espécies	10\$00/ Cabeça
Pintos do dia, sémen, embriões	São isentos
CAMELÍDEOS	
Camelos e outros Camelídeos	200\$00/ Cabeça
LEPORÍDEOS	
Coelhos e lebres	10\$00/ Cabeça
Outros animais vivos de outras espécies, silvestres, selvagens, e para uso diversos	50\$00 /Cabeça
PEIXES	
Peixes ornamentais, de SPA e outros	10\$00/Cabeça
INSETOS	
Insetos polinizadores em colmeia	50\$00/Colmeia
Abelhas em colmeia	50\$00/Colmeia
Animais vivos de diferentes espécies de estimação nomeadamente caninos, felinos e furões e outros com carácter comercial	200\$00 /Cabeça
Animais vivos de diferentes espécies de estimação nomeadamente caninos, felinos e furões e de decoração sem carácter comercial	100\$00 / Cabeça
CARNES E DERIVADOS	
Carne, carne picada ou moída e derivados de carne: congeladas, refrigeradas, fumadas, secas, salgadas e sujeitas ou não a qualquer tipo de tratamento e transformação, das espécies domésticas e pecuárias: Bovino, equídeo, caprino, ovino, suíno, camelídeos, bubalinos, cunículos com carácter comercial	2\$00 / Kg
Carne, carne picada ou moída e derivados de carne: congeladas, refrigeradas, fumadas, secas, salgadas e sujeitas ou não a qualquer tipo de tratamento e transformação, das espécies domésticas e pecuárias: Bovino, equídeo, caprino, ovino, suíno, camelídeos, bubalinos, cunículos sem carácter comercial	2\$00/ Kg
Carne e derivados de carne congelados, refrigerados, salgados, secos ou sujeitas a qualquer tipo de tratamento, das outras espécies de animais não pecuárias	2\$00 Kg
Carnes e derivados de espécies de caça maior e menor, silvestres e/ ou selvagens, refrigeradas ou congeladas	2\$00/ Kg

Carnes e derivados de carne refrigerados ou congelados de aves domésticas: galinhas, patos, perus, gansos e outras espécies destinadas ao consumo humano	2\$00 /Kg
Miudezas comestíveis de animais das espécies bovinas, Suína, Ovina, Caprina, Cavalar, refrigeradas ou congeladas	2\$00/Kg
Miudezas comestíveis, refrigeradas ou congeladas das aves domésticas e selvagens: galinhas, patos, perus, gansos e outras espécies	2\$00/ Kg
Ossos destinados ao consumo	2\$00/Kg
Banha, toucinho e gorduras de animais	2\$00/Kg
Tripa natural ou artificial, bexiga ou outro qualquer invólucro para charcutaria	2\$00/Kg
Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados para consumo.	2\$00/Kg
Conservas, semi-conservas, conservas enlatadas contendo em parte ou no seu todo produtos cárneos e/ou produtos de origem animal	1\$00/Kg
Fiambre e pastas de carne	1\$00/Kg
Embutidos crus ou curados	1\$00/Kg
Conservas, semiconservas, preserves e produtos congelados em porções contendo em parte ou no seu todo produtos cárneos e/ou produtos de origem animal	1\$00/Kg
LEITE E DERIVADOS	
Colostro, Leite e derivados, Produtos lácteos, Bebidas lácteas	2\$00/Kg
Leite Líquido, Leite em Pó, Leite Condensado, Leite Evaporado, Creme de leite	2\$00/Kg
Iogurte e outros	2\$00/kg
Soro lácteo, coalho e seus concentrados	2\$00/Kg
Nata	2\$00/ Kg
Cremes	2\$00/Kg
Maionese	2\$00/Kg
Manteiga, margarina animal e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar proveniente do leite	2\$00/Kg
Molho Bechamel	2\$00/Kg
Gelatina alimentícia (origem animal) e seus derivados	2\$00Kg
Queijo e Requeijão	2\$00/Kg
OVOS	
Ovos férteis destinados à incubação e/ou fins laboratoriais	Isento
Ovos frescos ou conservados para consumo	1\$00/Kg
Ovo produtos e produtos derivados de ovos	1\$00/Kg
MEL	
Mel de abelha, seus derivados e produtos apícolas (propolis, cera etc..)	1\$00/Kg
Farinha de peixe para consumo	1\$00/Kg
Farinha de peixe para uso pecuário	Isento
Gorduras fundidas e óleo de peixe	1\$00/Kg
PELE, COURO, LÃ DE BOVINO, EQUINO, OVINO, SUÍNO, RÉPTEIS E OUTROS	
Couros e peles curtidos, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	1\$00/ Kg
Couros e peles, salgados, tratados de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, salgados, secos ou tratados	1\$00/ Kg

Outros couros e peles em bruto (salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos.	1\$00/Kg
Pêlos e penas com fins comerciais	1\$00/Kg
Chifres, cornos, cascos, unhas e escamas com fins comerciais	1\$00/Kg
Cerdas de suíno	1\$00/Kg
Lã	1\$00/Kg
Carrapaças de todas as espécies animais	1\$00/Kg
Alimento para animais de companhia (enlatados, secos, semi-húmidos e húmidos)	1\$00/Kg
Sal iodado (de cozinha)	1\$00/Kg
VEGETAIS E PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL (IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO)	
Cereais e Feijões secos	\$01/Kg
Frutas e legumes frescos e congelados	1\$00/Kg
Madeira	\$50/Ton
Flores e produtos de floricultura	10\$Kg
Produtos vegetais transformados (amidos, fécula e glúten)	\$50/Kg
Produtos para indústria (Sêmola, griz, malte)	\$50/Kg
Frutos secos	1\$00/Kg
Carvão vegetal e obras de madeira	\$50/Kg
Cortiça e suas obras	\$50/Kg
Plantas e estacas para fruteiras	\$50/Kg
Plantas ornamentais	10\$Kg
Sementes de plantas ornamentais	10\$Kg
Sementes de hortícolas e sementes de fruteiras	\$50 Kg
Sementes essências florestais	Isento
Outros produtos vegetais	\$01/Kg

PRODUTOS DE PESCA	
Exportação	Esc/Kg
Produtos	Taxa
Peixe	1
Crustáceo	2
Molusco	1,5
Bivalves	1,5
Importação	Esc/Kg
Produtos	Taxa
Peixe	2
Crustáceo	2,5
Molusco	2
Bivalves	2
Amostras sem valor comercial	10

ANEXO II

Republicação

Decreto-Lei n.º 13/2013

de 1 de Abril

As taxas devidas pela actividade inspectiva a animais ou vegetais, e a produtos alimentares ou não de origem animal ou vegetal, que se destinam à importação ou exportação foram actualizadas pela Portaria n.º 59/2005, de 17 de Outubro, que reformulou a tabela anexa.

Volvidos sete anos, impõe-se actualizar a tabela que fixa os bens e produtos e as taxas, pois ela não abarca determinados produtos congéneres que, pela sua natureza, também devem ser inspecionados. Ademais, com a aprovação da Lei n.º 21/VII/2008 de 14 de Janeiro, que estabelece o Regime Geral das Taxas a favor de entidades públicas, a Portaria antes referida mostra-se desconforme com os requisitos aí determinados.

Neste contexto, impõe-se revogá-la e, conformar o presente diploma com o disposto na Lei Geral das Taxas, bem como alargar os animais, vegetais e produtos deles derivados, que devem ser sujeitos à inspecção zoossanitária e fitossanitária, realizada pelos respectivos serviços inspectivos do Ministério do Desenvolvimento Rural.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º e da alínea *k*) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que estabelece o Regime Geral das Taxas;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, o Governo Decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as taxas devidas pela inspecção realizada pelos serviços de inspecção zoossanitária e fitossanitária do Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR) e aprova a tabela anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Incidência objectiva

As taxas a que se refere o artigo anterior incidem sobre a prestação das actividades de inspecção zoossanitária e fitossanitária de:

- a*) Animais;
- b*) Produtos de origem animal;
- c*) Vegetais;
- d*) Produtos de origem vegetal; e
- e*) Produtos de pesca;

que se destinam à importação ou exportação.

Artigo 3.º

Incidência subjectiva

1. São sujeitos activos da relação jurídico-tributária de taxas os serviços de inspecção zoossanitária e fitossanitária do MDR.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária de taxas as pessoas singulares ou colectivas que realizem importação ou exportação dos bens ou produtos referidos no número anterior.

Artigo 4.º

Fundamentação económico-financeira

As taxas a que se refere o presente diploma visam remunerar os custos específicos decorrentes da inspecção

zoossanitária e fitossanitária realizada pelos serviços de inspecção do MDR, com vista a garantir a segurança zoossanitária e fitossanitária, a nível nacional, na importação e exportação de bens ou produtos, bem como a qualidade dos mesmos.

Artigo 5.º

Valores das taxas

Os valores das taxas devidas pela inspecção zoossanitária e fitossanitária constam da tabela anexa, e estão sujeitos a actualização.

Artigo 6.º

Liquidação e Pagamento

1. As taxas devem ser pagas no momento da apresentação dos certificados zoossanitários ou fitossanitários para importação ou exportação dos bens ou produtos.

2. As taxas pagas não são reembolsáveis se o serviço não for prestado por razões imputáveis ao requerente.

3. O Governo responsável pelo Desenvolvimento Rural, Sempre que a situação económica do requerente o justifique e este o requeira, autoriza que o pagamento das taxas, cujo valor seja superior a 100.000\$00 (cem escudos), se efectue em prestações, devendo:

a) Metade do valor da taxa ser paga no momento da apresentação dos certificados a que se refere o n.º 1; e

b) A outra metade no prazo de 30 dias após o pagamento da primeira parcela.

4. A liquidação e o pagamento das taxas de inspecção zoossanitária e fitossanitária são feitos nos termos determinados no Regime Geral da Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

5. Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço responsável pela inspecção zoossanitária e fitossanitária do Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR) deve solicitar à Direcção Geral do Tesouro (DGT) a sua integração na Rede de Cobranças do Estado.

Artigo 7.º

Produto da Arrecadação

O produto de arrecadação das taxas de inspecção zoossanitária e fitossanitária constitui receita do Estado, devendo ser depositado, diariamente, em contas de passagem expressamente indicadas pela Direcção Geral do Tesouro (DGT).

Artigo 8.º

Legislação Subsidiária

Nos casos omissos, aplica-se as disposições da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que aprova o Regime Geral das Taxas.

Artigo 9.º

Revogação

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - Sara Lopes - Eva Ortet

Promulgado em 22 de Março de 2013.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

Tabela de taxas a cobrar pelo Ministério do Desenvolvimento Rural pela inspecção zoossanitária e fitossanitária a que se refere o artigo 1º

ANIMAIS E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO)	TAXA
ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE	Valor em ECV
Equinos, Asininos e Muare	
Equinos	200\$00/Cabeça
Asinino	80\$00/ Cabeça
Muare	80\$00/Cabeça
Bovino adulto	150\$00/ Cabeça
Cria	100\$/Cabeça
Outros	100\$/Cabeça
Suíno Adulto	50\$00/Cabeça
Cria	35\$00/ Cabeça
PEQUENOS RUMINANTES DOMÉSTICOS	
Ovinos/Caprinos	50\$00/ Cabeça
Cria	35\$00/Cabeça
AVES	
Aves de capoeira	10\$00/ Cabeça
Aves de decoração e estimação de todas as espécies	10\$00/ Cabeça
Pintos do dia, sémen, embriões	São isentos
CAMELÍDEOS	
Camelos e outros Camelídeos	200\$00/ Cabeça
LEPORÍDEOS	
Coelhos e lebres	10\$00/ Cabeça
Outros animais vivos de outras espécies, silvestres, selvagens, e para uso diversos	50\$00 /Cabeça
PEIXES	
Peixes ornamentais, de SPA e outros	10\$00/Cabeça
INSETOS	
Insetos polinizadores em colmeia	50\$00/Colmeia
Abelhas em colmeia	50\$00/Colmeia
Animais vivos de diferentes espécies de estimação nomeadamente caninos, felinos e furões e outros com carácter comercial	200\$00 /Cabeça
Animais vivos de diferentes espécies de estimação nomeadamente caninos, felinos e furões e de decoração sem carácter comercial	100\$00 / Cabeça

É revogada a Portaria n.º 59/2005, de 17 de Outubro.

CARNES E DERIVADOS			
Carne, carne picada ou moída e derivados de carne: congeladas, refrigeradas, fumadas, secas, salgadas e sujeitas ou não a qualquer tipo de tratamento e transformação, das espécies domésticas e pecuárias: Bovino, equídeo, caprino, ovino, suíno, camelídeos, bubalinos, cunículos com carácter comercial	2\$00 / Kg	Manteiga, margarina animal e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar proveniente do leite	2\$00/Kg
Carne, carne picada ou moída e derivados de carne: congeladas, refrigeradas, fumadas, secas, salgadas e sujeitas ou não a qualquer tipo de tratamento e transformação, das espécies domésticas e pecuárias: Bovino, equídeo, caprino, ovino, suíno, camelídeos, bubalinos, cunículos sem carácter comercial	2\$00/ Kg	Molho Bechamel	2\$00/Kg
Carne e derivados de carne congelados, refrigerados, salgados, secos ou sujeitas a qualquer tipo de tratamento, das outras espécies de animais não pecuárias	2\$00 Kg	Gelatina alimentícia (origem animal) e seus derivados	2\$00Kg
Carnes e derivados de espécies de caça maior e menor, silvestres e/ ou selvagens, refrigeradas ou congeladas	2\$00/ Kg	Queijo e Requeijão	2\$00/Kg
Carnes e derivados de carne refrigerados ou congelados de aves domésticas: galinhas, patos, perus, gansos e outras espécies destinadas ao consumo humano	2\$00 /Kg	OVOS	
Miudezas comestíveis de animais das espécies bovinas, Suína, Ovina, Caprina, Cavalar, refrigeradas ou congeladas	2\$00/Kg	Ovos férteis destinados à incubação e/ou fins laboratoriais	Isento
Miudezas comestíveis, refrigeradas ou congeladas das aves domésticas e selvagens: galinhas, patos, perus, gansos e outras espécies	2\$00/ Kg	Ovos frescos ou conservados para consumo	1\$00/Kg
Ossos destinados ao consumo	2\$00/Kg	Ovo produtos e produtos derivados de ovos	1\$00/Kg
Banha, toucinho e gorduras de animais	2\$00/Kg	MEL	
Tripa natural ou artificial, bexiga ou outro qualquer invólucro para charcutaria	2\$00/Kg	Mel de abelha, seus derivados e produtos apícolas (propolis, cera etc..)	1\$00/Kg
Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados para consumo.	2\$00/Kg	Farinha de peixe para consumo	1\$00/Kg
Conservas, semi-conservas, conservas enlatadas contendo em parte ou no seu todo produtos cárneos e/ou produtos de origem animal	1\$00/Kg	Farinha de peixe para uso pecuário	Isento
Fiambre e pastas de carne	1\$00/Kg	Gorduras fundidas e óleo de peixe	1\$00/Kg
Embutidos crus ou curados	1\$00/Kg	PELE, COURO, LÃ DE BOVINO, EQUINO, OVINO, SUÍNO, RÉPTEIS E OUTROS	
Conservas, semiconservas, preservas e produtos congelados em porções contendo em parte ou no seu todo produtos cárneos e/ou produtos de origem animal	1\$00/Kg	Couros e peles curtidos, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	1\$00/ Kg
LEITE E DERIVADOS		Couros e peles, salgados, tratados de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, salgados, secos ou tratados	1\$00/ Kg
Colostro, Leite e derivados, Produtos lácteos, Bebidas lácteas	2\$00/Kg	Outros couros e peles em bruto (salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos.	1\$00/Kg
Leite Líquido, Leite em Pó, Leite Condensado, Leite Evaporado, Creme de leite	2\$00/Kg	Pêlos e penas com fins comerciais	1\$00/Kg
Iogurte e outros	2\$00/kg	Chifres, cornos, cascos, unhas e escamas com fins comerciais	1\$00/Kg
Soro lácteo, coalho e seus concentrados	2\$00/Kg	Cerdas de suíno	1\$00/Kg
Nata	2\$00/ Kg	Lã	1\$00/Kg
Creμες	2\$00/Kg	Carrapaças de todas as espécies animais	1\$00/Kg
Maionese	2\$00/Kg	Alimento para animais de companhia (enlatados, secos, semi-húmidos e húmidos)	1\$00/Kg
		Sal iodado (de cozinha)	1\$00/Kg
		VEGETAIS E PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL (IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO)	
		Cereais e Feijões secos	\$01/Kg
		Frutas e legumes frescos e congelados	1\$00/Kg
		Madeira	\$50/Ton
		Flores e produtos de floricultura	10\$Kg
		Produtos vegetais transformados (amidos, fécula e glúten)	\$50/Kg
		Produtos para indústria (Sêmola, griz, malte)	\$50/Kg
		Frutos secos	1\$00/Kg
		Carvão vegetal e obras de madeira	\$50/Kg
		Cortiça e suas obras	\$50/Kg
		Plantas e estacas para fruteiras	\$50/Kg
		Plantas ornamentais	10\$Kg
		Sementes de plantas ornamentais	10\$Kg
		Sementes de hortícolas e sementes de fruteiras	\$50 Kg
		Sementes essências florestais	Isento
		Outros produtos vegetais	\$01/Kg

PRODUTOS DE PESCA	
Exportação	Esc/Kg
Produtos	Taxa
Peixe	1
Crustáceo	2
Molusco	1,5
Bivalves	1,5
Importação	Esc/Kg
Produtos	Taxa
Peixe	2
Crustáceo	2,5
Molusco	2
Bivalves	2
Amostras sem valor comercial	10

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Republicação

Por ter sido publicado erradamente o Decreto-Lei n.º 41/2013, no *Boletim Oficial* n.º 57/2013, de 25 de Outubro, que altera o Decreto-Lei n.º 19/2013, de 28 de Maio, que aprova o regime e fixa o montante das taxas a pagar por pessoas singulares ou colectivas, no âmbito do exercício da actividade de segurança privada, com o conteúdo do Decreto-Lei n.º 39/2013, que revoga o Decreto-Lei n.º 74/95, de 21 de Novembro, que aprova o modelo de boletim destinado à recolha de dados relacionados com o controlo de entradas e saídas do território nacional, anteriormente publicado no *Boletim Oficial* n.º 56/2013, de 17 de Outubro, a republica-se:

Decreto-Lei n.º 41/2013

de 25 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 10/2012, de 2 de Abril, que estabelece o regime jurídico da Tesouraria do Estado visou materializar o funcionamento pleno do princípio da unicidade de caixa do Tesouro, instituir um sistema modernizado de entradas e saídas de fundos de forma integrada, célere e eficaz, permitindo o melhor controlo, gestão e rigor orçamental, de modo a assegurar uma maior racionalização do circuito do controle das receitas cobradas, garantindo com que toda a receita do Estado esteja centralizada na Caixa do Tesouro.

Com efeito, a Direcção Geral do Tesouro configura-se como organismo central de acolhimento e gestão de fundos dos serviços integrados do Estado e dos serviços desconcentrados.

De forma a dar concretização aos objectivos traçados pelo supra citado diploma, em especial o disposto no artigo 4.º, alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º, e artigos 11.º e 13.º, impõe-se alterar o Decreto-Lei n.º 19/2013, de 28 de Maio.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2013, de 28 de Maio

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 19/2013, de 28 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 13.º

Destino das taxas

1. O produto das taxas cobradas constitui receitas do Estado, revertendo:

- a*) 80% para os Cofres do Estado; e
- b*) 20% para a Direcção Geral da Administração Interna (DGAI).

2. O Produto das taxas referidas no número anterior deve ser depositado, diariamente, em contas de passagem expressamente indicadas pela Direcção Geral do Tesouro (DGT), junto dos bancos comerciais.”

Artigo 2.º

Aditamento

É aditado o número 4 ao artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 19/2013, de 28 de Maio, com a seguinte redacção:

“Artigo 12.º

Pagamento das taxas

1. [...]
2. [...]
3. [...]

4. Para efeito do disposto no número anterior, o serviço responsável pela cobrança deve solicitar à Direcção Geral do Tesouro (DGT) a sua integração na Rede de Cobrança do Estado.”

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 19/2013, de 28 de Maio.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Setembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Marisa Helena do Nascimento Moraes

Promulgado em 18 de Outubro de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 28 de Outubro de 2013. – A Secretária-Geral do Governo, *Vera Helena Pires Almeida*